



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720114/2008-43  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.899 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITR  
**Embargante** PEDRO MARTINS DE LUCENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS de declaração.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 03/04/2014

Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente momentaneamente Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 15 de outubro de 2013, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-002.727, fls. 78 a 85, ocasião em que negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2004*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.*

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.*

*ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.*

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.*

*Recurso Voluntário Negado*

Cientificado do referido Acórdão, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, fls. 90 a 103, onde afirma que no mencionado acórdão a administração tributária é incompetente para exigir o ADA. O Embargante alega, também, que foram indicadas no Recurso Voluntário Decisões Judiciais, acerca das questões do ADA e do VTN que não foram apreciadas pela autoridade julgadora do Carf, assim, o acórdão teria sido obscuro e omissivo, pois, não se pronunciou acerca de pontos que deveria ter debatido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Inicialmente, acerca da alegação nos embargos que a administração tributária é incompetente para exigir o ADA, na realidade, o contribuinte tenta rediscutir o mérito do julgado. Os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dessa alegação. Destarte, entendo que não estão

presentes os requisitos regimentais para acolhimento dessa questão levantada nos Embargos Declaratórios.

Ainda, o embargante destaca que o Recurso Voluntário trouxe em seu bojo, fls. 43 a 66, jurisprudência do Poder Judiciário para fundamentar suas razões que não foram apreciadas.

Da análise do Voto embargado, embora não tenham sido refutadas as jurisprudências arguidas, entendo que foram esclarecidas as questões de necessidade de ADA para isenção da APP e Laudo Técnico para reavaliar o VTN, fls. 78 a 85 do processo.

É certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme indicado acima.

Sobre esse tema, vejamos as ementas das decisões proferidas por aquele tribunal nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).*

*1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”*(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira)

*“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)*

*1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.”* (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

*“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que*

*sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).”*

Esse entendimento também é majoritário nesse Conselho, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

*“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES. Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos.”*

Cabe destacar que a autoridade administrativa julgadora não está obrigada a submeter-se a decisões desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada. Por essa razão, diante dos argumentos expostos não há como prosperar a pretensão do recorrente com base na jurisprudências apresentadas.

Destarte, entendo que não estão presentes os requisitos regimentais para acolhimento dos Embargos Declaratórios.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração opostos pelo contribuinte, em razão da não ocorrência de omissão ou da contradição no **Acórdão nº 2102-002.727**.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10218.720114/2008-43  
Acórdão n.º **2102-002.899**

**S2-C1T2**  
Fl. 14

---

CÓPIA